

## ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO PARÁ

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 8/2023-PMSN**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9.2023-050502**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00505002/23/**

A LICITANTE **EMPRESA JPF GRÁFICA E EDITORA LTDA**, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº **38.242.066/0001-60**, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, POR INTERMÉDIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, SR(A) **FILIPE MENDES DA SILVA SANTOS**, PORTADOR(A) DA CARTEIRA DE IDENTIDADE N.º **4962305**, ÓRGÃO EXPEDIDOR **PC – PA E DO CPF N.º 005.422.392-05**. SITUADA NO ENDEREÇO **RUA DO FIO, 14, BAIRRO NOVO, MARITUBA, PA, CEP 67.205-565**, na condição de licitante no certame supracitado, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da desclassificação no certame, nos moldes do artigo **4º, XVIII** da Lei **10.520/2002**, pelas seguintes razões aduzidas:

### **1 – DOS FATOS**

A licitante **JPF GRÁFICA E EDITORA LTDA** se sagrou vencedor dos itens **11, 16, 20, 22, 23, 25, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 38, 40, 41, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 54 e 55**. durante a etapa de lances do Pregão Eletrônico nº **8/2023-PMSN**, ocasião em que foi solicitado proposta e, posteriormente, documentação referente à habilitação, conforme assim regulamenta as leis **8.666/93 e 10.520/2002**.

Todavia, apesar da proposta aceita, inclusive os valores, o respectivo licitante fora desclassificado, conforme mensagem do pregoeiro:

**“APÓS A ANÁLISE DAS DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO APRESENTADAS, VERIFICOU-SE QUE A INABILITAÇÃO DA EMPRESA JPF GRÁFICA E EDITORA LTDA, ARREMATANTE DOS ITENS Nº 11, 16, 20, 22, 23, 25, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 38, 40, 41, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 54 e 55. SE DÁ PELA AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DOS ITENS; 9.1.3. ITENS 9.4 INCISO III, IV, V, (EM DESACORDO COM O ITEM 9.9.5.) e VII (Certidão de Débitos Trabalhista Conforme artigo 103, § 2º da Portaria MTP nº 667/2021 PENDENTE CPF (ITEM 9.9.5.) e CNPJ), E A AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DOS ITEM 9.5. INCISO I, (uma declaração emitida pelo foro de sua sede indicando quais os Cartórios ou Fóruns de Ofícios de Registros que controlam a distribuição de falência e concordatas em seu município.) e INCISO III (Ações de Falências e Recuperações Judiciais) EM DESACORDO COM O ITEM 9.9.5. e INCISO IV (Certidão indicativa dos cartórios de protesto e letras da sede/jurisdição da licitante) e INCISO V EM DESACORDO COM O ITEM 9.9.5. EM DESACORDO COM AS REGRAS EDITALÍCIAS.”**

Desta forma, a licitante visa garantir seu direito líquido e certo, eis que apresentou os documentos com a respectiva finalidade de qualificação econômico-financeira.

## 2 – DO DIREITO

### 2.1 – DO EXCESSO DE FORMALISMO NO ATO QUE ENSEJOU A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE

A desclassificação do licitante se deu com fulcro nos itens do edital:

**9.1.3.** Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça ([www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)).

#### 9.4. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

**INCISO III** - Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, as certidões emitidas pela Secretaria de Estado da Fazenda, sendo as negativas de Natureza Tributária e a de Natureza Não Tributaria emitidas no site da SEFA – Secretaria de Estado da Fazenda, emitidas pelo site (<https://app.sefa.pa.gov.br/emissao-certidao/template.action>). **PESSOA FÍSICA.**

**INCISO IV** - Prova de regularidade com a Fazenda Municipal – através da Certidão Negativa de Tributos Municipais, emitida pela Secretaria de Finanças do Município, da sede da empresa. **PESSOA FÍSICA.**

**INCISO V** - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e prova de regularidade relativa à Seguridade Social (CND), demonstrando situação regular no cumprimento quanto à Dívida Ativa da União e dos encargos sociais instituídos por lei, conforme portaria da RFB/PGFN nº 1.751, de 02.10.2014, com vigência a partir de 03.11.2014, fornecida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vigente na data de abertura desta licitação, emitida pelo site ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)). **PESSOA FÍSICA.**

**INCISO VII** - Certidão de Débitos Trabalhista que trata de Controle de Processos de Multas e Recursos Conforme artigo 103, § 2º da Portaria MTP nº 667/2021 expedida eletronicamente através do ministério do trabalho e previdência. **PESSOA FÍSICA E JURÍDICA**

#### 9.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

**INCISO I** - uma declaração emitida pelo foro de sua sede indicando quais os Cartórios ou Fóruns de Ofícios de Registros que controlam a distribuição de falência e concordatas em seu município.

**INCISO III** - Certidão Negativa de (Nada Consta) na Distribuição (Ações de Falências e Recuperações Judiciais) originária do site [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993; em nome da pessoa jurídica. **PESSOA FÍSICA**

**INCISO IV** - Certidão indicativa dos cartórios de protesto e letras da sede/jurisdição da licitante. **PESSOA JURÍDICA**

Porém, a Licitante **JPF GRÁFICA E EDITORA LTDA** encaminhou os documentos essenciais de pessoa jurídica exigíveis pela LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Desta forma, também é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 002/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. **NÃO HABILITAÇÃO DA IMPETRANTE ANTE IRREGULARIDADES NA FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO. SITUAÇÃO ECONÔMICA CONSIDERADA ESTÁVEL PELA DIRETORIA FINANCEIRA DA CASA LICITANTE. APTIDÃO SUFICIENTE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA QUE PREVALECE SOBRE RIGORISMOS FORMAIS. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.** (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. XXXX-13.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 12-02-2019)." (grifou-se)

Conforme também mencionado no voto do julgado supracitado do excelentíssimo desembargador, "[...] Esta circunstância, isoladamente, todavia, não basta para excluir a concorrente do certame, pois notável sua insignificância frente à proposta apresentada [...]".

Nessa linha, continua a tese:

"[...] Deve-se questionar se as formalidades apontadas trazem algum indicativo que comprometa a possibilidade de contratação pela Fazenda Pública, tendo em vista que não é razoável ater-se unicamente a defeitos de forma em detrimento dos demais requisitos que são imprescindíveis para a habilitação da empresa e que foram devidamente preenchidos.

Importante ressaltar que o objetivo primordial da licitação é possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Tal princípio não exclui a isonomia, tampouco a observância do instrumento convocatório. No entanto, prevalece sobre rigorismos formais, especialmente se estes afetam a finalidade do certame.

Compulsando-se o processo, nota-se que foram juntados documentos comprobatórios de que o balanço patrimonial atacado foi aceito em outras licitações e considerado válido, pois publicado perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul. [...]"

Assim, o voto supracitado esclarece acerca da legalidade de comprovação de documentos para habilitação econômico-financeira, inclusive já aceitos em outras licitações.

Além disso, conforme entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho (2005), notável jurista sobre o tema:

Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. **Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional.** Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. **Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes** (Comentários à [lei de licitações](#) e contratos administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 43; grifou-se).

Desta forma, não restam dúvidas acerca do excesso de formalismo no ato de desclassificação do licitante, além de também impactar no princípio da economicidade e proposta mais vantajosa.

Também expõe até mesmo sanar os “defeitos secundários” aplicando o princípio constitucional e administrativo da proporcionalidade, vedando que a Administração Pública aja com excessos.

## **2.1 – DA LEGALIDADE DA DOCUMENTAÇÃO DO LICITANTE EM RELAÇÃO AO ROL DO ART. 31 DA LEI 8.666/93**

É cediço que a [Lei de Licitações](#) (nº 8666/1993) estabelece o rol necessário para a qualificação econômico-financeira, assim expresso em seu art. 31 e incisos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

O licitante apresentou todos os itens previstos nos incisos do artigo supracitado, demonstrando assim que possui habilitação econômico-financeira para concluir contrato administrativo com o respeitável órgão público.

## **3 – DOS PEDIDOS**

Pelos fatos expostos, a empresa licitante **JPF GRAFICA E EDITORA LTDA** vem requerer:

- a) O acolhimento do presente recurso administrativo, tal como o efeito suspensivo para o certame, até decisão da respectiva comissão de licitações;
- b) A habilitação neste certame, resguardando seu direito líquido e certo, desta maneira, revertendo a sua errônea desclassificação em face à habilitação econômico-financeira;
- c) A manifestação/resposta devidamente fundamentada sobre o presente recurso apresentado
- d) Seja todos os pedidos do presente recurso administrativo acolhidos;

Nestes termos, pede deferimento.

**Marituba – PA, 28 de junho de 2023.**

**JPF GRAFICA E EDITORA LTDA  
CNPJ: 38.242.066/0001-60  
FILIPE MENDES DA SILVA SANTOS  
CPF:005422565-05**

AO  
Município de Santarém Novo/PA  
Sr. Ilustríssimo Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação  
Ref. Pregão Eletrônico 08/2023-PMSN

**GRÁFICA IMPRESSUS LTDA**, inscrita no CNPJ n. 13.913.414/0001-53, com sede na Rua Az de Ouro, 36 na cidade de Ananindeua/PA, CEP nº 67015-760, vem apresentar

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por JPF GRÁFICA E EDITORA LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor.

### DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 28/06/2023.

### DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REVISÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa recorrente não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, devendo ser MANTIDA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO, vejamos.

O edital previu claramente que:

**4.2.** A simples participação na licitação importa total, irrestrita e irretroatável submissão dos proponentes às condições deste Edital.

**4.2.1.** A participação no certame, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente edital, implicará na plena aceitação por parte dos interessados das condições nele estabelecidas.

**4.4.** O descumprimento de qualquer condição de participação será motivo para a inabilitação do licitante.

**9.9.7** Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital ou deixar de enviar a documentação de habilitação por meio de campo próprio do Sistema quando solicitado pelo pregoeiro, ficando sujeito às penalidades previstas neste Edital.

Após análise por esta comissão, constatou que a empresa JPF GRAFICA E EDITORA LTDA, deixou de apresentar os documentos conforme descrito pelo Pregoeiro:

APÓS A ANÁLISE DAS DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO APRESENTADAS, VERIFICOU-SE QUE A INABILITAÇÃO DA EMPRESA JPF GRAFICA E EDITORA LTDA, SE DÁ PELA AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DOS ITENS; 9.1.3. ITENS 9.4 INCISO III, IV, V, (EM DESACORDO COM O ITEM 9.9.5.) e VII (Certidão de Débitos Trabalhista Conforme artigo 103, 'PAR' 2º da Portaria MTP nº 667/2021 PENDENTE CPF (ITEM 9.9.5.) e CNPJ), E A AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DOS ITEM 9.5. INCISO I, (uma declaração emitida pelo foro de sua sede indicando quais os Cartórios ou Fóruns de Ofícios de Registros que controlam a distribuição de falência e concordatas em seu município.) e INCISO III (Ações de Falências e Recuperações Judiciais) EM DESACORDO COM O ITEM 9.9.5. e INCISO IV (Certidão indicativa dos cartórios de protesto e letras da sede/jurisdição da licitante) e INCISO V EM DESACORDO COM O ITEM 9.9.5. EM DESACORDO COM AS REGRAS EDITALÍCIAS.

Ocorre que a empresa apresentou apenas Documentação parcial, deixando de apresentar os documentos descritos acima. .

Portanto, se trata de descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua **INABILITAÇÃO**, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa \*\* com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa \*\*, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas \*\*\*. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravamento nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve ser mantida a decisão de inabilitação da recorrente.

## DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE** o referido recurso, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA**.

Nestes termos, pede e espera deferimento

Ananindeua, 06 de julho de 2023.

---

**Lucas Rosa do Monte**  
Sócio Proprietário  
CPF nº 020.464.242-63

**CNPJ: 13.913.414/0001-53**  
**GRÁFICA IMPRESSUS EIRELI**  
Passagem Az de Ouro, 36 - BR 316, Km 06  
CEP: 67015.760 - Levilândia - Ananindeua - Pará



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO  
CNPJ: 05.149.182/0001-80

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

**Pregão Eletrônico N° 8/2023-PMSN**  
**Processo Administrativo N° 00505002/23/**  
**Processo Licitatório N° 9.2023-050502**

**Objeto:** CONSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES BÁSICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL, DEPARTAMENTOS, SECRETARIAS E FUNDOS, DESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTIMADAS DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL.

**Recorrente:** JPF GRAFICA E EDITORA LTDA (CNPJ n° 38.242.066/0001-60)  
**Recorrido:** PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM-NOVO – PA.  
**Contrarrazoante:** GRÁFICA IMPRESSUS LTDA (CNPJ n° 13.913.414/0001-53)

## 1. FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante melhor identificada acima, por intermédio do qual desafia a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) de lhe inabilitar, e de habilitar a recorrida, **JPF GRAFICA E EDITORA LTDA**. A recorrente alega que teria sido inabilitada por ter deixado de apresentar os documentos com a respectiva finalidade de qualificação econômico-financeira, exigência do instrumento convocatório.

O Pregoeiro, designado pela, em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto 10.204/2019, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente e a alegação da Contrarrazoante, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

É o sucinto relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

### 2.1 PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE.

Observa-se que a licitante apresentou intenção de recurso em campo próprio do sistema, após ter sido notificada da decisão. As razões recursais foram enviadas, através da via adequada, no prazo de 03 (três) dias, conforme orientação do art. 44, §1º, do Decreto n.º 10.024/19.

Desta forma, reconheço que as razões recursais examinadas estão revestidas pelo requisito da tempestividade, motivo pelo qual conheço-as e passo a julgar o mérito.

### 2.2 MÉRITO.

Cumprе ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO  
CNPJ: 05.149.182/0001-80

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993).

Debatamos as razões recursais, portanto, ponto a ponto.

**a. Documentação faltante. Descumprimento aos itens do edital.**

*Prima facie*, cabe evidenciar os descumprimentos que levaram à inabilitação da recorrente. Vejamos:

“APÓS A ANÁLISE DAS DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO APRESENTADAS, VERIFICOU-SE QUE A INABILITAÇÃO DA EMPRESA JPF GRAFICA E EDITORA LTDA, ARREMATANTE DOS ITENS Nº 11, 16, 20, 22, 23, 25, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 38, 40, 41, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 54 e 55. SE DÁ PELA AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DOS ITENS; 9.1.3. ITENS 9.4 INCISO III, IV, V, (EM DESACORDO COM O ITEM 9.9.5.) e VII (Certidão de Débitos Trabalhista Conforme artigo 103, § 2º da Portaria MTP nº 667/2021 PENDENTE CPF (ITEM 9.9.5.) e CNPJ), E A AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DOS ITEM 9.5. INCISO I, (uma declaração emitida pelo foro de sua sede indicando quais os Cartórios ou Fóruns de Ofícios de Registros que controlam a distribuição de falências e concordatas em seu município.) e INCISO III (Ações de Falências e Recuperações Judiciais) EM DESACORDO COM O ITEM 9.9.5. e INCISO IV (Certidão indicativa dos cartórios de protesto e letras da sede/jurisdição da licitante) e INCISO V EM DESACORDO COM O ITEM 9.9.5. EM DESACORDO COM AS REGRAS EDITALÍCIAS.”

Após análise dos fatos e conforme estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 **ao participar de um certame, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.**

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado.

É importante esclarecer que esta comissão, ao analisar os documentos de habilitação, deve se pautar pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os **da legalidade**, vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampliação da disputa e do julgamento objetivo. **Em um eventual conflito principiológico, deve se**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO  
CNPJ: 05.149.182/0001-80

**pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.**

Conveniente destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº10.024, de 20 de setembro de 2019, *in verbis*:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019, grifei).

A obediência dos itens elencados no instrumento convocatório é imperiosa, senão vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME. PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANTILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e Propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 1910612012, 4a Câmara Cível). (grifei)**

O entendimento expressado no *decisum* alhures decorre diretamente da inteligência doutrinária de Hely Lopes Meireles.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Hely Lopes Meireles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO  
CNPJ: 05.149.182/0001-80

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 30, 41 e 55, XI, da Lei no 8.666/1993, *ipsis litteris*:

Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

No mesmo sentido, ao interpretar o artigo 41 da Lei de Licitações, segundo o qual a Administração se acha estritamente vinculada às condições do edital, ensina Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art.41 com aquela do art. 40, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser a licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 174 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pág. 904).

Sob esta esteira de pensamento é que o edital foi minutado e aprovado. Como já mencionado acima, a licitação se vale de norteadores principiológicos para buscar proposta mais vantajosa através da competição, e, por intermédio desta lente que o recurso foi apreciado.

**b. Inabilitação da recorrente.**

A recorrente, em suas razões, assevera:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO  
CNPJ: 05.149.182/0001-80

“ A licitante **JPF GRAFICA E EDITORA LTDA** encaminhou os documentos essenciais de pessoa jurídica exigíveis pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Art. 4º fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII- a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificação técnica e econômica-financeira;

(...)

O Licitante apresentou todos os itens previstos nos incisos do artigo supracitado, demonstrando assim que possui habilitação econômico-financeira para concluir contrato administrativo com o respeitável órgão público. “

**c. Do Pedido da recorrente.**

Requer a Recorrente:

Pelos fatos expostos, a empresa licitante **JPF GRAFICA E EDITORA LTDA** vem requerer:

- a) O acolhimento do presente recurso administrativo, tal como o efeito suspensivo para o certame, até decisão da respectiva comissão de licitações;
- b) A habilitação neste certame, resguardando seu direito líquido e certo, desta maneira, revertendo a sua errônea desclassificação em face à habilitação econômico-financeira;
- c) A manifestação/resposta devidamente fundamentada sobre o presente recurso apresentado;
- d) Seja todos os pedidos do presente recurso administrativo acolhidos;

**d. Das Contrarrazões Recursais.**

Em contrarrazões, a empresa **GRÁFICA IMPRESSUS LTDA**, assegura que:

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância. No presente caso, referida empresa recorrente não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, devendo ser **MANTIDA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO**, vejamos.

Após análise por esta comissão, constatou que a empresa **JPF GRAFICA E EDITORA LTDA**, deixou de apresentar os documentos conforme descrito pelo Pregoeiro: **APÓS A ANÁLISE DAS DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO APRESENTADAS, VERIFICOU-SE QUE A INABILITAÇÃO DA EMPRESA JPF GRAFICA E EDITORA LTDA, SE**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO  
CNPJ: 05.149.182/0001-80

DÁ PELA AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DOS ITENS; 9.1.3. ITENS 9.4 INCISO III, IV, V, (EM DESACORDO COM O ITEM 9.9.5.) e VII (Certidão de Débitos Trabalhista Conforme artigo 103, 'PAR' 2º da Portaria MTP nº 667/2021 PENDENTE CPF (ITEM 9.9.5.) e CNPJ), E A AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DOS ITEM 9.5. INCISO I, (uma declaração emitida pelo foro de sua sede indicando quais os Cartórios ou Fóruns de Ofícios de Registros que controlam a distribuição de falências e concordatas em seu município.) e INCISO III (Ações de Falências e Recuperações Judiciais) EM DESACORDO COM O ITEM 9.9.5. e INCISO IV (Certidão indicativa dos cartórios de protesto e letras da sede/jurisdição da licitante) e INCISO V EM DESACORDO COM O ITEM 9.9.5. EM DESACORDO COM AS REGRAS EDITALÍCIAS.

Ocorre que a empresa apresentou apenas Documentação parcial, deixando de apresentar os documentos descritos acima.

**ISTO POSTO**, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE o referido recurso**, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA**.

**e. Da análise do recurso.**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifos nossos).**

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº10.024, de 20 de setembro de 2019, in verbis:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO  
CNPJ: 05.149.182/0001-80

interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019, grifei).

Isto posto, passo à análise do mérito.

Após análise dos fatos e conforme estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 **ao participar de um certame, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.**

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Compulsando os autos, observa-se que a Recorrente **JPF GRAFICA E EDITORA LTDA**, acompanhando a manifestação da intenção de recorrer registrada na ata da sessão, no mérito, alega que foi declarada inabilitada pela não apresentação das certidões exigidas nos **itens 9.1.3; 9.4 incisos III, IV, V; 9.9.5 e VII; 9.5 inciso I e III; 9.5.5 e inciso IV, V.**

Inicialmente é importante esclarecer que o Pregoeiro e Equipe de Apoio, ao analisar os documentos de habilitação, deve se pautar pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os **da legalidade**, vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampliação da disputa e do julgamento objetivo. **Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.**

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá o Pregoeiro excluir/inabilitar licitantes que atendam às exigências habilitatórias, por excesso de formalismo.

Assim, ressalvado o interesse na ampliação da disputa e na **preservação do erário** público, a licitação deve ser conduzida de modo, **preservando o equilíbrio entre o excesso de formalismo e as exigências legais**, que a habilitação da empresa satisfaça a legalidade e o interesse público.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. **Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.**

Podemos verificar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em dispositivos da Lei nº 8.666/93. É o que estabelecem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, verbis:

“Art.” 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento** objetivo e dos que lhes são correlatos.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO  
CNPJ: 05.149.182/0001-80

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Grifos nossos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por outro lado, o excesso de formalismo é uma atitude repudiada pela Corte Superior de Justiça - STJ1.

“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”.

O Tribunal Regional Federal<sup>2</sup> também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (...)”.

Embora a licitação seja por definição, um procedimento formal, não significa que a Administração deva ser formalista. Hely Lopes, leciona que a Administração não deve ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias. Não basta a aplicação pura e direta do dispositivo legal, há também a necessidade de conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios com ênfase na proporcionalidade e razoabilidade.

O princípio da razoabilidade tem o objetivo primordial de dar valor as decisões tomadas pela Administração Pública limitando a arbitrariedade administrativa, sendo que, para Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup>, tal princípio pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois “objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”.

Na prática temos que os órgãos de controle vêm corroborando a orientação doutrinária no sentido de sustentar que os princípios norteadores da Lei de Licitações e esculpidos no art. 3º de referida norma, devem ser interpretados de forma harmônica, à luz do princípio da razoabilidade visando o atendimento do objetivo da licitação e, conseqüentemente, do interesse público, senão vejamos:

**“Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado.** Representação formulada ao TCU apontou possíveis



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO  
CNPJ: 05.149.182/0001-80

irregularidades na Concorrência Internacional nº 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o **consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, “pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social”**. Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA “não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial”. **Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que “apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico”**. Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na “18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social” da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, “há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto”. No que tange ao capital social, “houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00”, e no tocante ao objeto, “foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação”. **Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, até porque tais modificações “evidenciam incremento positivo na situação da empresa”**. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente”. Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.

**“Licitação para contratação de bens e serviços: 2 – As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário**. Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de 4 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo. 29. ed. 2004. p. 92. Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, **outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/1993 a expressão “exceto na condição de menor aprendiz”**. Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO  
CNPJ: 05.149.182/0001-80

**apontada, denotaria excesso de rigor formal**, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário”. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara. Acórdão n.º 2003/2011 - Plenário, TC008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

Assim, não havendo hierarquia entre os princípios, a Administração Pública deve fundamentar suas decisões, **naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência** devendo as interpretações sobre as **exigências de habilitação, compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário e preservando o erário público**.

Por tudo isso e com as considerações apontadas, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o edital será interpretado de forma que permita a habilitação de empresa que não apresente as certidões exigidas itens 9.1.3; 9.4 incisos III, IV, V; 9.9.5 e VII; 9.5 inciso I e III; 9.5.5 e inciso IV, V., pois nenhuma finalidade teria a referida exigência.

### VIII - DA CONCLUSÃO

Forçoso se faz mencionar que esta Instituição, através de sua equipe de Pregoeiros preza pela utilização de todos os princípios balizadores das contratações públicas, e que não se utiliza somente de um em detrimento dos demais.

Ressalta-se que a Administração não está vinculada a somente um dos princípios norteadores das contratações públicas, e não pode utilizar-se somente de um detrimento aos demais.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar a documentação referente a habilitação com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

No andamento deste processo pode se observar que em todas as suas etapas esta Pregoeira utilizou-se de julgamento sem excessos, ressalta-se ainda que o cumprimento ao Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório foi obedecido, assim como os demais princípios norteadores da Administração Pública.

### IX – DECISÃO



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO  
CNPJ: 05.149.182/0001-80

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO dos RECURSOS** apresentado pelas empresas **JPF GRAFICA E EDITORA LTDA** para, **NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**, fundamentando-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade das exigências habilitatórias e a finalidade da contratação, altera-se a decisão que declarou inabilitada a empresa **JPF GRAFICA E EDITORA LTDA**.

Por força do §4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, remeto à autoridade superior para apreciação da contenda.

Santarém Novo, 07 de julho de 2023.

\_\_\_\_\_  
THIAGO REIS PIMENTEL

*Prefeito Municipal de Santarém Novo*

